



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501082-53.2023.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante THIAGO VINICIUS ANDRADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ANA ZOMER E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N.º 1501082-53.2023 — BAURU

APELANTE: THIAGO VINICIUS ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO N.º 30384

**APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO -
AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA —
DEMONSTRADAS — PROVA ROBUSTA A ADMITIR A
CONDENAÇÃO DO RÉU — PENA E REGIME BEM
APLICADOS. RECURSOS DA DEFESA IMPROVIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **THIAGO VINICIUS ANDRADE** em face do Ministério Público, contra a sentença de fls. 208/225, cujo relatório se adota e acrescenta-se que os condenou por infração ao art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, às penas de 6 anos e 8 meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 16 dias-multa, no valor mínimo legal.

Diante do inconformismo, a defesa apresentou razões de apelação às fls. 164/173. Pugna pela absolvição ou, subsidiariamente, pela desclassificação para furto ou roubo simples, seja reconhecida a participação de menor importância, reduzida a pena e fixado regime mais brando para cumprimento da pena.

Regularmente processado o recurso e apresentada as contrarrazões (fls. 281/298).

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 304/316).

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece provimento.

THIAGO VINICIUS ANDRADE foi condenado nas sanções do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, porque no dia 23 de agosto de 2023, por volta das 08h28, na Rua Edemur Moralles, 1, Rua Cap. Felipe Atanasio 4-194 - Cond. Vargem Limpa, Bauru/SP, agindo em concurso com dois indivíduos não identificados, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo automotor, Fiat/Fiorino, de cor branca, com placas FPA4I39, pertencente à vítima AMANDA LAZARI.

Há robusta prova coligida aos autos a incriminar o Apelante, não havendo que se falar em insuficiência probatória e consequente absolvição ou em desclassificação para furto.

O Réu, em juízo, permaneceu em silêncio.

Os policiais, em juízo, afirmaram que foram acionados via COPOM para atender uma ocorrência de roubo de uma Fiat Fiorino e, após, foram informados de que o veículo roubado já havia sido localizado. Realizaram monitoramento e através de imagens de uma câmera de segurança, identificaram um veículo Argo branco dando carona para os indivíduos que haviam realizado o roubo, após abandonarem o veículo roubado. Entraram em contato com a empresa Localize, que informou que o veículo alugado estava em nome do réu. Conseguiram abordar o réu. Nas imagens era possível ver o veículo roubado e o veículo utilizado pelo réu para buscar os assaltantes. A policial Letícia afirmou que o réu admitiu que havia ido buscar os assaltantes, pois possuía uma dívida e concordou em levar e buscar os indivíduos que realizaram o roubo, a fim de receber dinheiro.

A vítima, em juízo, informou que havia estacionado o veículo e quando foi pegar a bolsa no banco do passageiro, percebeu dois indivíduos cercando o veículo. Um dos indivíduos a abordou pela janela do carro e pediu para que descesse. Viu que o indivíduo estava armado, eles entraram no carro e saíram. O veículo foi localizado cerca de

40 minutos depois do ocorrido e levaram apenas um óculos de sol que estava no veículo.

Em casos de roubo, a palavra da vítima é de suma importância. Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos de roubo, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levianamente, acusar um inocente.” (TJSP, Apelação nº 0013200-41.2011.8.26.0050, 15ª Câmara Criminal, Rel. Des. Nelson Fonseca Junior, j. em 24.07.2014). “A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Apelação Criminal nº 0000021-44.2019.8.26.0540 -Voto nº 17490 6 tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso” (STJ, Habeas Corpus nº 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 15.06.2010).

Improcede o pedido para aplicação da participação de menor importância (Código Penal, art. 29, § 1.º), porque o apelante possuía *“o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas”*, o que resulta na conclusão de que se tratou de coautor e não mero partícipe.

Nesse sentido, cabe transcrever trecho da r. sentença que bem fundamentou: *“Conforme provas produzidas durante a instrução processual, o réu participou do roubo, levando seus comparsas ao local dos fatos para que eles realizassem a subtração do veículo, mediante ameaça da vítima com emprego de uma arma de fogo, e, posteriormente, foi até o local onde o veículo foi abandonado para buscá-los. (link com gravações de fls. 78)*

Patente, desta forma, a efetiva participação de THIAGO durante a empreitada criminosa, circunstância incompatível com o instituto previsto no §1º, do artigo 29, do Código Penal (participação de menor importância).

A conduta do réu, conduzir o veículo para levar autores da subtração até o local do crime e de dar fuga, foi de fundamental importância para a consumação do roubo, que foi orquestrado em conjunto com os demais envolvidos na empreitada criminosa, sendo a conduta de cada um deles muito importante para o sucesso da ação delituosa.”

As majorantes quanto ao concurso de agentes e emprego de arma restaram comprovadas através dos depoimentos em juízo.

A causa de aumento de pena do emprego de arma não necessita de apreensão da arma para realização do laudo. Suficiente a palavra da vítima neste sentido.

As penas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ele cometido, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu quantum.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase não houve alteração.

Na terceira fase, a pena foi corretamente aumentada em 2/3 pelo emprego de arma de fogo.

Por fim, correto o regime semiaberto fixado para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR